



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 635.800 - SP (2014/0325520-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : APRIGIO CORREA DA SILVA
AGRAVADO : LÚCIA CORREA DA SILVA
ADVOGADO : ROBERTO DIAS VIANNA DE LIMA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO NO RECURSO ESPECIAL. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. APLICAÇÃO DE MULTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. O reexame dos elementos que deram ensejo à aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da Justiça demanda o revolvimento fático-probatório da lide, o que contraria o disposto na Súmula n. 7/STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de setembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 635.800 - SP (2014/0325520-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU**
ADVOGADO : **NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **APRIGIO CORREA DA SILVA**
AGRAVADO : **LÚCIA CORREA DA SILVA**
ADVOGADO : **ROBERTO DIAS VIANNA DE LIMA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS (CBTU) contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial ante a incidência da Súmula n. 7/STJ.

A parte agravante alega que não há necessidade de se reexaminar prova e que foi demonstrada analiticamente a divergência jurisprudencial

Pleiteia a reforma da decisão.

Não foi ofertada impugnação ao agravo regimental, de acordo com a certidão de fl. 237 (e-STJ).

É o relatório



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 635.800 - SP (2014/0325520-8)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. APLICAÇÃO DE MULTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. O reexame dos elementos que deram ensejo à aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da Justiça demanda o revolvimento fático-probatório da lide, o que contraria o disposto na Súmula n. 7/STJ.
2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

O recurso não merece prosperar.

A agravante não apresentou novos argumentos que pudessem ensejar a modificação da decisão ora agravada, razão pela qual o julgado deve ser mantido por seus próprios fundamentos, assim expressos:

"Trata-se de agravo interposto por COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU contra decisão que inadmitiu recurso especial ante a não violação dos dispositivos arrolados e a incidência da Súmula n. 7/STJ.

Alega a agravante, em síntese, que o recurso especial atendeu aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual requer o seu processamento.

É o relatório. Decido.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, contra acórdão prolatado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO em agravo de instrumento nos autos de cumprimento de sentença.

O julgado traz a seguinte ementa:

'Cumprimento de sentença - Devedora intimada a efetuar o pagamento do valor residual bem como a apresentar a solicitação de nota de empenho junto ao Ministério das Cidades - Inércia - Ato atentatório à dignidade da Justiça - Aplicação de multa - Possibilidade - Inteligência dos arts. 600, IV e 601 do CPC - Análise de jurisprudência - Recurso improvido' (e-STJ, fl. 168).

No recurso especial, aduz a recorrente violação do art. 600 do CPC na medida em que não praticou nenhum ato atentatório à dignidade de justiça que justificasse a imposição da multa de 5% sobre o valor do débito.

Passo, pois, à análise das proposições deduzidas.

O caso dos autos retrata execução de sentença iniciada em 2009, cujo cumprimento voluntário da obrigação foi frustrado diante do depósito inferior do valor devido pela parte recorrente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De acordo com o acórdão, foi concedido prazo suficiente para que a situação fosse regularizada e o depósito completado. Naquela ocasião, ressaltou-se que o descumprimento da ordem judicial resultaria na aplicação da multa do art. 601 do CPC, por ato atentatório à dignidade da justiça. Apesar disso, a parte recorrente deixou transcorrer in albis o prazo estabelecido, resultando na aplicação da multa de 5% sobre o valor do débito.

A orientação do STJ é a de que rever o entendimento do Tribunal de origem acerca dos elementos que deram ensejo à aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da justiça reclama necessário revolvimento fático-jurídico, o que é incabível em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7/STJ. Nesse sentido, é o seguinte julgado:

'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIO JURÍDICO BANCÁRIO. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. MULTA. REEXAME. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. IMPROVIMENTO.

1. O reexame dos elementos que deram ensejo à aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da justiça recai em necessário revolvimento fático-probatório da lide, o que contraria o disposto na Súmula nº 7 desta Corte.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.' (AgRg no AREsp n. 278.679/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 29/5/2013.) Ante o exposto, nego provimento ao agravo."

Conforme já demonstrado, a análise dos elementos que deram ensejo à aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da Justiça reclama o revolvimento fático-jurídico da demanda, o que é incabível em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0325520-8

AgRg no
AREsp 635.800 / SP

Números Origem: 00386856820038260100 0061032-27.2005.8.26.0100 00610322720058260100
0193146262011 200500061032 2005061032 20050610324 20725532620148260000
386856820038260100 5830020050610327 610322720058260100

EM MESA

JULGADO: 22/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : APRIGIO CORREA DA SILVA
AGRAVADO : LÚCIA CORREA DA SILVA
ADVOGADO : ROBERTO DIAS VIANNA DE LIMA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : APRIGIO CORREA DA SILVA
AGRAVADO : LÚCIA CORREA DA SILVA
ADVOGADO : ROBERTO DIAS VIANNA DE LIMA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.